

Acórdão: 2.565/02/CE  
Recurso de Revista: 40.50106337-60  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Distribuidora Visão Ltda.  
PTA/AI: 01.000108349-13  
Inscrição Estadual: 702.482850-0066  
Origem: AF/Uberlândia  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA – Quando da lavratura do Auto de Infração, o prazo para Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário, relativamente ao exercício de 1991, já havia decaído para os meses de janeiro a novembro, em conformidade com as disposições contidas no art. 173, inciso I, do CTN. No entanto, devem ser restabelecidas as exigências fiscais pertinentes ao mês de dezembro/91, face ao vencimento do imposto deste período somente ocorrer em janeiro/92. Reformada, em parte, a decisão recorrida.**

**Recurso parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS, nos exercícios de 1991 a 1996, em decorrência de:

- 1 - aplicação incorreta da alíquota interestadual nas saídas de mercadorias destinadas a consumidor final ou a contribuintes não inscritos em outros Estados, quando a correta seria a alíquota interna;
- 2 - aplicação incorreta da alíquota interestadual nas saídas de mercadorias destinadas a comerciantes estabelecidos no Distrito Federal, cujas inscrições foram canceladas por falta de cadastramento;
- 3 - falta de estorno de créditos referente a devoluções de mercadorias deterioradas;
- 4 - aquisições interestaduais de mercadorias, no período de 09/92 a 12/93, sem a retenção do imposto devido por ST e sem o pagamento do imposto devido na entrada;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - aproveitamento indevido de créditos de ICMS, provenientes de emissão de notas fiscais de entradas referente a devoluções parciais de mercadorias, de emissão de notas fiscais de entrada, relativas a devoluções integrais de mercadorias, cujas primeiras vias das notas fiscais de remessa não possuem carimbo dos Postos de Fiscalização, além de não conter todas as vias das respectivas notas fiscais e de substituição tributária, sendo o estorno motivado pela “entrada com ST sem retenção na fonte, bem como do frete concernente”;

6 - vendas de mercadorias a destinatário diverso.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.350/01/2ª, por maioria de votos, acatou a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco, bem como excluiu as exigências relativas ao exercício de 1991, tendo em vista a decadência do direito da constituição do crédito tributário.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revista (fls. 884/892), por intermédio de seu procurador, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 11.820/96/1ª , 12.623/98/3ª, 2.416/01/CE e 2.236/01/CE. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de seu representante legal), contra-arrazoa o recurso interposto fls. 917/922, requerendo, ao final, o seu não conhecimento e o não provimento.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 925/929 , opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial.

---

### **DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG e, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Inicialmente vale ressaltar, que nos termos § 1º, do art. 138, da CLTA/MG, o recurso de revista devolverá à Câmara Especial apenas o conhecimento da matéria objeto da divergência.

Depreende-se da análise do presente recurso ( juntamente com o paradigma trazido aos autos), que a discussão restringe-se tão somente à questão da decadência do crédito tributário relativo a fatos geradores ocorridos em 1991.

Entende a recorrente que o Termo de Ocorrência ( TO) lavrado em 06/08/96 reveste-se de todas as características exigidas para o lançamento eficaz, nos termos do art. 142 e seguintes do CTN, não estando decaído, por conseguinte, naquela data, o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, à época da constituição do crédito tributário a legislação tributária mineira ( CLTA/MG, decreto n.º 23.780/84) previa uma série de atos, de competência vinculada, que deveriam ser praticados pelo agente do Fisco, para verificar a realização do fato gerador em relação a determinado contribuinte e apurar qualitativa e quantitativamente o valor da matéria tributável, vejamos:

“Art. 51- A autoridade administrativa que proceder ou presidir diligência de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - Termo de Início de Ação Fiscal (TIAF) em que:

a - será documentado o início do procedimento fiscal, devendo ser colhida a assinatura do contribuinte, seu representante legal ou preposto;

b - serão exigidos, para apresentação imediata, ou no prazo de até 3 (três) dias, a critério da autoridade fiscal, os livros, documentos e demais elementos relacionados com a diligência, devendo ser explicitados o período e o objeto da fiscalização a ser efetuada;

II - Termo de Ocorrência (TO) ou Termo de Apreensão Depósito e Ocorrência ( TADO), em que serão descritas, sumariamente, mas com clareza, as tarefas executadas, bem como as irregularidades apuradas;

III - Auto de Infração (AI).”

A recorrente, equivocadamente, quer se valer do procedimento elencado no inciso II do dispositivo retro citado, ou seja, a emissão do TO, para justificar sua inércia quanto à constituição do crédito tributário.

Os ensinamentos do mestre Paulo de Barros Carvalho, a seguir transcritos, esclarecem bem esta questão:

“Caracterizar o lançamento como um procedimento, consoante a expressão do art. 142 do CTN, á atuar com grande imprecisão. Se o procedimento se substancia numa série de atos, que se conjugam objetivamente, compondo um todo unitário para a consecução de um fim determinado, torna-se evidente que, ou escolhermos o ato final da série, ou haveremos de reconhecê-lo, assim que instalado o procedimento, com a declaração dos primeiros atos. Parece óbvio que não basta haver procedimento para que exista lançamento.” ( Curso de Direito Tributário – Editora Saraiva – 6ª edição - Pág. 255)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo somente após emissão do Auto de Infração e o recebimento pelo contribuinte, dentro do prazo estipulado no inciso I, do art. 173, do CTN é que a Fazenda Pública Estadual se resguardaria dos efeitos da decadência.

Salienta-se que o Termo de Ocorrência (TO) não passava de “uma medida preparatória para o lançamento”, tal como o TIAF e TADO.

Tendo a lavratura do Auto de Infração ocorrida somente em 15/04/97, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1991. ( No tocante ao mês de dezembro/91, a decadência não havia operado, visto que o ICMS lançado neste mês poderia ser pago no mês subsequente, neste caso o marco final para o lançamento era 31/12/97, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.)

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em preliminar conhecer do recurso de revista. No mérito, pelo voto de qualidade em dar provimento parcial ao mesmo, para restabelecer as exigências relativas ao mês de dezembro de 1991. Vencidos, em parte, os Conselheiros José Luiz Ricardo e Roberto Nogueira Lima que davam provimento ao presente recurso, e , ainda os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que negavam provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados. Designada relatora a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio. Pela Fazenda Pública Estadual sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros.

**Sala das Sessões, 22/03/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**

JLS